

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2004

Cria o Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nas condições que especifica.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Valadares Filho

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.436, de 2004, do Deputado Carlos Souza, institui o fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio do Ecoturismo, nos termos de seu art. 1º.

Já o art. 2º, além de definir ser o fundo de natureza contábil, estabelece que este tem como objetivos: a geração de empregos direta ou indiretamente relacionados ao ecoturismo; o financiamento de micro e pequenas empresas nesse setor; e o financiamento da promoção e da divulgação, no País e no exterior, do ecoturismo nacional.

Pelo que dispõe o art. 3º da proposição, os recursos do Fundo seriam provenientes de 60% da arrecadação das multas decorrentes de atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998) e de dotações orçamentárias da União, doações, receitas patrimoniais e rendimentos de aplicações financeiras.

A gestão do Fundo de Incentivo à Geração de Emprego por meio de Ecoturismo, segundo o artigo 4º do Projeto de Lei, caberia ao Ministério do Turismo, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento às

atividades; e à Caixa Econômica Federal, como agente operador e de administradora dos ativos e passivos do Fundo.

Por fim, a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no artigo 5º, seria feita pelo órgão de controle interno do Ministério do Turismo, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União.

A lei em que se transformar a proposição deverá entrar em vigor na respectiva data de publicação, conforme prevê o art. 6º.

A proposição em causa foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Turismo e Desporto; de Finanças e Tributação (Mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sobre a matéria já pronunciou-se a Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela aprovação da proposição

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Turismo e Desporto, conforme art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe examinar as proposições que tratam da política e sistema nacional de turismo.

De acordo com o RICD, no que tange a essa Comissão, procuramos examinar o Projeto de Lei nº 3.436, de 2004, no que diz respeito a seus potenciais impactos para o turismo no Brasil.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que setor de turismo é um dos segmentos com maior capacidade de gerar empregos diretos e indiretos, devido a sua capilaridade de ação, por ser altamente dinâmico, pode movimentar de forma rápida e abrangente a economia de uma determinada região, especialmente o segmento de prestação de serviços. Seu raio de ação envolve alojamentos, alimentação, agências de viagens, atividades recreativas, aluguel de automóveis, transporte, confecção de artesanatos e muitos outros com alto potencial de agregar serviços locais.

As pesquisas mostram que as atividades turísticas no Brasil podem ser muito mais exploradas. No ramo do ecoturismo, devido à grande extensão territorial, repleta de sítios apropriados para essa prática como montanhas, grutas, cachoeiras, serras e tantos outros, ainda somos quase que incipientes.

Por outro lado, como um nicho especializado, o ecoturismo caracteriza-se por ser um segmento que utiliza, “de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista”. Em decorrência das implicações ambientais, tal atividade se torna mais complexa quando comparada ao turismo urbano por exemplo.

Por sua especificidade, o ecoturismo requer conhecimentos específicos, seja do ponto vista técnico-científico, seja das práticas de manejo ambiental. Em consequência, traz exigências para a própria prestação de serviços por parte dos receptivos, hotéis e pessoal de apoio.

Nesse sentido constata-se que objetivos do Projeto de Lei nº 3.436, de 2004, estão voltados para as necessidades mais prementes: geração de empregos, financiamento de micro e pequenas empresas e da promoção e da divulgação, no País e no exterior do ecoturismo nacional.

A criação de mecanismos legais de destinação de recursos destinados a implantação ou ampliação de micro e pequenas empresas de ecoturismo além de poder gerar um número significativo de novos empregos, irá também retirar da informalidade muitos brasileiros que atuam à margem desse setor por falta de incentivos para se tornar um empresário de pequenos negócios.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.436 de 2004.

Sala da Comissão, de de 2011

Deputado VALADARES FILHO
Relator